



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

PROCESSO Nº: 1049-30.2013.4.01.3307

AUTOR: MPF

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS DE VITORIA DA CONQUISTA (SUPERMOTOS) E ASSOCIAÇÃO CONQUISTENSE DOS TRANSPORTES DE CARGA (ACONTRAN)

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº. 535, de 18/12/2006 – CJF)

SENTENÇA

A presente Ação Civil Pública objetiva, em sede de antecipação de tutela e em provimento definitivo, que: i) seja decretada a nulidade de todos os contratos de seguro vigentes entre as demandadas e seus associados/clientes/consumidores, que tenham sido firmados para composição de seguros não autorizados pela SUSEP; ii) sejam condenadas as demandadas a devolver aos seus associados/clientes/consumidores todos os valores recolhidos a título de mensalidades; iii) sejam condenadas as demandadas em obrigação de fazer, consistente na abstenção de ofertar, anunciar ou comercializar contrato de seguro, ainda que sob as vestes de “proteção veicular a associados”, bem como de renovar as avenças atualmente em vigor; iv) sejam condenadas ao pagamento de reparação por danos morais coletivos; v) sejam condenadas a divulgarem nos meios de comunicação de Vitória Conquista (duas emissoras de rádio AM e duas rádios FM, e uma emissora de TV), às suas expensas, o teor da sentença condenatória, em 10 inserções de no mínimo 30 segundos, durante 10 dias consecutivos, em cada um dos veículos acima indicados.

Narra a parte autora que:

“A presente ação civil pública tem por finalidade a defesa da ordem jurídica e, especificamente, da ordem econômica, em face da atividade ilegal e socialmente danosa levada a cabo pelas demandadas, no mercado de seguros privados não autorizados, na cidade de Vitória da Conquista/BA.

(...)



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

Ocorre que as rés tem captado recursos pecuniários de terceiros, mediante a promoção direta de seguros de motocicletas e caminhões, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados ou de qualquer outro órgão da União, atividade que, como se sabe, é privativa de instituições regularmente habilitadas.

(...)

Para dissimular a verdadeira natureza da atividade, as demandadas se intitulam como “associações” e denominam os contratos que firmam com os seus consumidores de “programa de proteção veicular”.

(...)

Instada pelo Ministério Público Federal a se manifestar, a Superintendência de Seguros Privados, por meio do PARECER/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN/nº 47/2011, foi conclusiva quanto à natureza securitária dos contratos de adesão firmados entre a SUPERMOTOS e os seus “associados”.

(...)

Ademais, os valores pagos pelos associados da SUPERMOTOS, ainda que detenham outras denominações, possuem, em verdade, a natureza de prêmio, consoante se infere do Parecer DICAN n. 47/2011 da SUSEP.

Além da existência do prêmio, a SUSEP identificou outros elementos típicos dos contratos de seguros de automóveis nas avenças firmadas entre a ré SUPERMOTOS e os seus clientes, tais como franquia, vistoria de inspeção e risco, aviso de sinistro, salvados, a previsão de riscos cobertos e excluídos, de prejuízos não indenizáveis. Há, ainda, cláusulas sobre perda de direitos, obrigações do segurado, procedimentos e documentação necessária em caso de sinistro. Tudo a demonstrar, portanto, a natureza securitária da contratação.

(...)

A ACONTRAN foi objeto de fiscalização pela SUSEP por meio do processo administrativo n. 15414.004721/2012-46. Tal qual a SUPERMOTOS, concluiu-se que



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

ela atua no mercado securitário sem autorização daquela autarquia."

Por fim, requer, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica para que eventuais condenações das requeridas sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para tanto, indica como responsável pela ACONTRAN o seu presidente, HELADIO VIEIRA LEMOS (CPF 424.198.325-15) e como responsável pela SUPERMOTOS, o seu diretor-presidente, EDUARDO DA SILVA CARVALHO (CPF n. 624.357.445-87).

Junta os documentos de fls. 20/821.

Decisão de fls. 824 indeferiu o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens das requeridas, sob o fundamento de que não foi demonstrada situação de risco concreto de ineficácia de eventual provimento condenatório à reparação por danos morais coletivos, que pudesse legitimar a adoção dessa medida.

A SUPERMOTOS apresentou contestação, às fls. 832/855, aduzindo, em sede preliminar, inadequação do procedimento adotado, com o conseqüente indeferimento da petição inicial.

Alega inexistência de relação de consumo, sob o fundamento de que apenas funciona como intermediária entre os verdadeiros titulares da proteção automotiva e os eventuais fornecedores de produtos e serviços.

Alega vícios no processo administrativo, argumentando que a requerida sequer foi previamente notificada a apresentar defesa e produzir provas, bem como toda a instrução e apuração de provas foi feita de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.

No mérito, propriamente dito, apresenta diferenças entre proteção automotiva e seguro, para justificar que opera conforme a primeira modalidade e não com seguros privados. Alega que na proteção automotiva não existe lucro e a repartição dos riscos ocorre como regra e implica em que todos os participantes do programa suportem os prejuízos sofridos por alguns, enquanto que nos seguros há repartição dos riscos, tendo por objetivo diminuir ou evitar os



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

prejuízos das seguradoras (só acontece a título de exceção).

Aduz que não há que se falar em prêmio na proteção automotiva, já que este seria um valor recebido antecipadamente pela seguradora, calculado de acordo com determinados critérios, no entanto, defende que na proteção automotiva não há recolhimento de valor antecipado ou captação.

Defende, ainda, a inexistência de desvirtuamento da personalidade jurídica, pontuando que não há na inicial qualquer argumento ou alegação que, mesmo remotamente, pudesse insinuar a deturpação da personalidade jurídica pelos administradores.

Por fim, sustenta a legalidade do desempenho da sua atividade, diante da inexistência de lei regulamentando a atividade de proteção automotiva.

Acosta aos autos documentos de fls. 857/920.

A ACONTRAN, ao seu turno, apresenta contestação, às fls. 922/936. Pugna pelo indeferimento da petição inicial em razão da inadequação do procedimento adotado.

Igualmente alega vícios no processo administrativo – ausência de contraditório e ampla defesa.

No mérito, segue a mesma linha defensiva da primeira requerida, qual seja, de que atua no ramo de proteção automotiva e não de seguro.

No mais, a defesa da segunda ré segue o padrão defensivo apresentado, *ipsi literis*, pela primeira requerida.

Acosta aos autos documentos de fls. 937/450.

O MPF apresenta Réplica, às fls. 954/957, refutando as preliminares suscitadas. Quanto aos documentos, defendeu que não infirmavam as afirmações feitas na petição inicial.

Instada a se manifestar, a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados informou não ter interesse em intervir no feito – fls. 1200.

Às fls. 1230/1232, a requerida SUPERMOTOS requereu o desmembramento do feito, sob a justificativa de que a manutenção do litisconsórcio passivo estaria acarretando

1412



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Suscitou também a possibilidade de TAC perante o MPF.

Decisão de fls. 1250/1251 decretou a revelia da ACONTRAN, vez que intimada a regularizar sua representação processual ficou-se inerte. Na oportunidade, foi rejeitado o pedido de desmembramento dos autos. Por fim, foi declarado saneado o feito e foi dado início à instrução probatória.

A ACONTRAN, por meio do petítório de fls. 1274/1277, requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia, aduzindo que o antigo causídico renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, sem qualquer notificação à requerida.

Decisão de fls. 1307, revendo a decisão anterior, tornou sem efeito a revelia da ACONTRAN. Oportunidade em que o novo causídico, regularizando a representação processual, ratificou a contestação anteriormente apresentada (fls. 1310/1326).

Audiência realizada às fls. 1357/1358.

Alegações finais pelo MPF, às fls. 1378/1389, rebatendo as preliminares suscitadas, bem como pugnando pela total procedência do pedido autoral, por entender que restou cabalmente comprovado o comércio de seguros privados.

A requerida SUPERMOTOS (fls. 1392/1397) apresenta alegações finais aduzindo, em resumo, a ilegalidade das atividades desenvolvidas pela associação. Ressalta que não existe qualquer notícia de que a atividade da requerida tenha causado qualquer prejuízo, seja a terceiros e/ou aos seus associados, tendo, segundo relata, por diversas vezes, sido agraciada pela Câmara Municipal de Vitória da Conquista pelo relevante serviço prestado à comunidade.

A ACONTRAN (fls. 1401/1405) alega, de início, que suas atividades sociais não causaram qualquer prejuízo à sociedade. Destaca, ainda, que muito embora exista semelhança entre as atividades desenvolvidas pela requerida e o regime de seguro, as diferenças entre ambos são gritantes. Logo, não poderia ser imputada à requerida a prática de atividades privativas das seguradoras.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

1. Das questões prévias

Alegam as requeridas a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o eventual ilícito praticado pelos réus teria natureza penal e não cível, razão pela qual a ação civil pública não seria meio adequado para o processamento da demanda.

Sem razão, contudo.

O bem jurídico que o Ministério Público Federal busca proteger com a presente ação é o direito da coletividade supostamente lesada pelos requeridos, pela prática de atividade securitária sem permissão legal. Com isso, a pretensão do MPF encontra respaldo na própria Lei 7347/85, que disciplina a ação civil pública (art. 1º, II, IV, V, da Lei 7347/85).

Assim, ainda que possa existir fundamento para ajuizamento de ação criminal para responsabilização de suas eventuais condutas ilícitas, certo é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da plena independência entre as instâncias cível e penal, o que garante a persistência e autonomia de uma ação cível. (HC 97725, CARMEN LÚCIA, STF).

Com isso, rejeito a preliminar supra.

Melhor sorte não assiste aos requeridos no que concerne à preliminar de nulidade do inquérito civil público que subsidia a inicial e das provas que o compõe em razão da ausência do contraditório.

De início, insta registrar que *“A propositura de ação civil pública prescinde da prévia instauração de inquérito civil, se o autor ministerial já dispuser de elementos suficientes à sua deflagração, tratando-se, no mais, de procedimento meramente informativo para colheita de substrato probatório mínimo, sem ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes”*. (APELRE 200550010009558, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/07/2013.)

Com isso, não cabe a alegação de cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório pela ausência de manifestação dos requeridos em sede de inquérito civil público



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

instaurado no âmbito do MPF para coleta de provas e instauração de eventual ação civil pública, considerando que o inquérito civil público é procedimento inquisitivo, devendo o contraditório e a ampla defesa ser exercidos no âmbito de ação civil pública eventualmente ajuizada. (AG 201102010026465, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/11/2011).

E mais, destaca o MPF que foi franqueado às rés o oferecimento de esclarecimentos, tendo elas, inclusive feito uso dessa faculdade (fls. 225/239 e 395/409).

Assim, afasto, igualmente a aludida preliminar e passo, doravante, ao enfrentamento das questões relativas ao mérito.

2. Do mérito

- Da natureza jurídica da atividade explorada pelas requeridas

Pois bem, o cerne principal da presente demanda cinge-se a análise da possível exploração pelas requeridas de sociedade seguradora sem autorização, em franca violação do disposto nos arts. 24, 78, 113, do Decreto-Lei 73/66, combinados com os arts. 8º e 99 da Resolução CNSP n. 60/01.

As requeridas, em apertada síntese, contra-argumentam dizendo que sua atividade escapa da legislação sobre seguro, inserindo-se no que chamam de "proteção automotiva", a respeito da qual não há lei alguma que exija autorização. Segundo eles, a contratação que operam apenas congrega participantes do sistema dessa "proteção automotiva", não se confundindo com seguro, e, embora tenha o mesmo objetivo deste, são institutos diversos, sem pagamento de prêmio fixo e antecipado, no caso de proteção automotiva, mas rateio, variável e posterior a apuração dos acidentes, entre os participantes, do montante dos prejuízos, não importando seu valor. Sustentaram ainda que o valor dos infortúnios é rateado entre os participantes, não sobrando nenhum ônus a ser assumido pela associação.

Como se nota, a questão controvertida não está na existência de atividade



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

desempenhada pelas requeridas, mas sim na natureza desta atividade, ou seja, se ela se enquadra como securitária, sem a autorização legal para tanto – como defende o MPF – ou, ao revés – como fazem crer as requeridas – teria natureza de proteção automotiva.

Diante disso, forçosa a análise acerca da atividade securitária, segundo as leis brasileiras, sendo que neste ponto, pela clareza do ensinamento, trago à cola *ipsi literis* o voto da Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI 0015958-79.2015.4.03.0000/SP:

“Com efeito, por ser extremamente nevrálgica à economia popular, as atividades de seguro são largamente reguladas, sendo função da SUSEP, ora agravante, dentre outras atribuições, fiscalizar e organizar o funcionamento e operação das Sociedades de Seguro.

O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar, seja na vida privada, seja no âmbito empresarial.

Para fazer jus à indenização no caso do sinistro, o segurado paga ao segurador o chamado prêmio, que consiste em quantia despendida, normalmente, de forma periódica.

Por envolver análise de risco e expectativas, estando sujeitas a variações e inconstâncias, as empresas seguradoras utilizam-se da ciência atuarial como principal forma de trazer segurança a suas atividades, evitando, por exemplo, que a ocorrência de diversos sinistros de forma simultânea impeça o pagamento dos respectivos prêmios.

Segundo o Código Civil, em seu artigo 757, o contrato de seguro é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que "somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurados, entidade para tal fim legalmente autorizada".

Nesse sentido, todas as operações que se enquadrem na descrição do mencionado artigo, realizadas no país, ficarão subordinadas às disposições do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

São diversas as obrigações das seguradoras no sentido de evitar eventuais descumprimentos contratuais por contingências externas.

Dentre tantas, pode-se mencionar a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como a obrigação de resseguro e retrocessão.

Exatamente por ter que cumprir diversos requisitos, as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, nos moldes do Artigo 78 do Decreto Lei.

Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal, na medida em que o participante do mercado que não está autorizado não é submetido a diversos ônus financeiros e regulatórios que tem que obedecer seus competidores, levando, assim, uma vantagem competitiva ilícita."

Feita essa digressão, entendo que a atividade desempenhada pelas requeridas caracteriza-se como contrato de adesão de seguro velado, na medida em que a busca pelo tipo contratual deve ser empreendida considerando seus elementos essenciais – numa visão panorâmica do instituto (imagem global) – ainda que outras questões acidentais possam dele destoar casuisticamente.

Assim, trazendo a questão para o caso dos autos, tenho que nele estão presentes



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

todas as características desse tipo de negócio, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo.

Outrossim, os elementos essenciais do contrato de seguro (como por exemplo: franquia, vistoria de inspeção e risco e de sinistro), estão presentes no documento, embora as requeridas se utilizem de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas em tal tipo de ajustamento.

Depreende-se que o programa automotivo (como chamam as rés) visa, mediante uma remuneração (correspondente ao prêmio), basicamente proteger os aderidos de eventos danosos que venham a se presenciar em sua atividade de transporte, nos moldes de um contrato de seguro típico.

Tais características são facilmente visualizáveis nos estatutos das rés e também nos contratos por elas celebrados.

Em observação do estatuto social da SUPERMOTOS depreende-se que um dos seus objetos é a proteção às motocicletas dos associados, no que se refere a ocorrência de eventos predeterminados e incertos, senão vejamos:

“Art. 2º. A Associação de fins não econômicos tem por objeto:

I. Reunir o maior número de proprietários de veículos motocicletas do Município de Vitória da Conquista e também de outros integrantes de outros Municípios do território baiano;

II. Proteção às motocicletas dos associados, no que se refere a roubo, furto, colisão, incêndio e danos contra terceiros, mediante rateio financeiro entre os associados;” (fl. 428/454).

Outro não foi o entendimento das conclusões da Superintendência de Seguros Privados, que, por meio do PARECER/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN/Nº 47/2011, quando da análise dos contratos entabulados pela SUPERMOTOS (fls. 654/674):

“Constata-se, por todo o exposto, que a atividade descrita no contrato de adesão da DENUNCIADA e nos demais documentos analisados apresenta todas as características básicas da atividade seguradora - mutualismo, previdência e incerteza - e também os



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, interesse, risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como franquia, vistoria, aviso de sinistro, entre outros."

A presença dos elementos que definem a natureza contratual securitária estabelecida entre a SUPERMOTOS e os seus "associados" foi descrita, com riqueza de detalhes, pela SUSEP (fls. 661):

"10.1. A partir da análise dos documentos que constam dos autos, foi possível identificar as características de Previdência, Incerteza e Mutualismo.

10.2. Na cláusula 1ª do Contrato de Adesão (fl. 46) tem-se a definição do objeto do contrato, qual seja ter como objetivo a proteção e conservação das motos de proprietários dos associados da SUPERMOTOS BA. Tem-se, desta forma, o resguardo contra danos e perdas o que identifica características de Previdência.

10.3 Como ficou bem exposto na Cláusula 8ª do contrato (fl. 47), que trata dos Direitos e Coberturas, os associados teriam direito aos valores contratuais de indenização por prejuízo causado em sua moto por roubo, furto, perda total ou perda parcial. Identificam-se assim características de Incerteza, visto que as causas do prejuízo listadas no contrato podem não ocorrer, como também não se pode estimar o momento em que ocorrerão.

10.4 Na Cláusula 7ª do contrato (fl. 47), que trata do Fundo de Reserva, da Taxa de Administração e do Rateio, observa-se a cobrança de valores de todos os associados para a criação do Fundo de Reserva (que seria utilizado para casos em que ocorressem um número elevado de sinistros), bem como de valores a título de rateio nos casos de ocorrência de prejuízos pelos associados que possuíssem cobertura. Identificam-se, desta forma, características do Mutualismo."

Igualmente, os valores pagos pelos "associados" da SUPERMOTOS possuem efetivamente a natureza de prêmio, consoante se infere do Parecer DICAN nº 47/2011 da SUSEP (fl. 662):

"10.5.4. Prêmio



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

10.5.4.1. *No Contrato de Adesão, cláusula 7ª, f. 47, ficam previstas as fontes de contribuição a serem recebidas pelos associados, quais sejam: Fundo de Reserva, Taxa de Administração e Rateio.*

10.5.4.2. *A cláusula supra combinada com material publicitário constante à f. 55 demonstram que os valores cobrados pela Associação tem natureza de prêmio de seguros, pelos seguintes motivos:*

10.5.4.2.1. *Seus valores levam em consideração a potência do veículo (o valor da moto aumenta com a potência normalmente), ou seja, o valor da proteção; assim, a mensalidade (prêmio) é mais alta para valores protegidos (Segurados) maiores e mais baixa para valores protegidos menores;*

10.5.4.2.2. *Os valores cobrados não significam uma simples contribuição de natureza associativa, uma vez que o associado paga tantas taxas de adesão/mensalidades/cota de rateio quantas forem os veículos protegidos da Associação;*

10.5.4.2.3. *Os mecanismos de cobrança previstos no regulamento, na verdade, parecem propiciar o parcelamento do prêmio. O prêmio neste caso seria a soma da taxa para o Fundo de Reserva, com a taxa de administração e com as parcelas de rateio.”*

Além da existência do prêmio, a SUSEP identificou outros elementos típicos dos contratos de seguros de automóveis nas avenças firmadas entre a ré SUPERMOTOS e os seus clientes, tais como franquia, vistoria de inspeção de risco, aviso de sinistro, salvados (fls. 661), a previsão de riscos cobertos e excluídos, de prejuízos não indenizáveis (fls. 663). Há, ainda, cláusulas sobre perda de direitos, obrigações do segurado, procedimentos e documentação necessária em caso de sinistro. Tudo a demonstrar, portanto, a natureza securitária da contratação (fl. 663).

Partindo-se agora para a análise da requerida ACONTRAN, de igual forma, seu Estatuto Social em seu artigo 1º, descreve entre as suas finalidades:



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

“Art. 1º - Sob a denominação de Associação Conquistense dos Transportadores de Cargas - ACONTRAN, (...) a proteção do patrimônio de seus associados, segundo critério de rateio dos prejuízos decorrentes de acidentes, roubos, furtos e/ou incêndios entre os participantes da associação.” (fl. 242).

Também a ACONTRAN foi objeto de fiscalização pela SUSEP por meio do processo administrativo nº 15414.005213/2011-02 e, tal qual a SUPERMOTOS, concluiu-se que estão presentes todas as características do contrato de seguro, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo, conforme Parecer nº 01/2013 (fls. 805/820):

“9.1. Previdência: No estatuto social da associação conquistense dos transportadores de cargas, em seu artigo 2º (fl. 107);

9.2. Mutualismo: No estatuto social da associação conquistense dos transportadores de cargas, em seu artigo 4º (fl. 107);

9.3. Incerteza: No estatuto social da associação conquistense dos transportadores de cargas, do item 7.10 ao item 7.17 (fls.110-112).”

No mesmo parecer, também restaram relacionados os elementos essenciais típicos dos contratos de seguros identificados no Estatuto Social da Associação Conquistense dos transportadores de Cargas, constante às fls. 812/813:

“9.4. Garantia

A garantia se caracteriza pela promessa de indenização dos prejuízos que eventualmente atinjam patrimônio dos associados, conforme descreve o Estatuto Social do item 7.10 ao 7.17, fls. 110 à 112.

9.5. Interesse

Identifica-se o interesse comum existente entre associação e associado de amparar e proteger os bens dos associados, seja evitando que os sinistros ocorram, ou seja indenizando os



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

prejuízos já sofridos, conforme descrito no art. 2º do Estatuto Social da denunciada, fl. 107.

9.6. Risco

Os riscos cobertos ficam claros no item 7.17 do Estatuto Social da Associação, fls. 112. Os riscos excluídos ficam claros no item 7.16 do Estatuto Social da Associação, fls. 111 e 112.

9.7. Prêmio

O Estatuto Social da DENUNCIADA prevê as seguintes fontes de contribuição a serem recebidas dos associados:

Mensalidade, Art. 6º, fl. 108;

Rateio, art. 7º, fl. 108;

Ainda, como mostra caput do art. 6º na fl. 108, existe uma taxa de adesão. A análise do Estatuto Social demonstra que estes valores cobrados pela Associação têm natureza de prêmio de seguros, pelos seguintes motivos:

a. Seus valores levam em consideração o valor do veículo, ou seja, o valor da proteção; assim, a contribuição (prêmio) é mais alta para valores protegidos (Segurados) maiores e mais baixa para valores protegidos menores, arts. 6 e 7, fl. 108.

b. Os valores arrecadados não caracterizam uma simples contribuição de natureza associativa, uma vez que o associado paga tantas taxas de adesão/mensalidades/cota de rateio quantos forem os veículos protegidos da Associação, conforme art. 6º, fl. 108;

c. Existe um período mínimo de associação (3 meses), cujo descumprimento sujeita o associado ao pagamento de uma multa, conforme arts. 4º, fl. 107; e

d. A tabela do art. 6º do Estatuto Social demonstra que o valor a ser pago (prêmio) varia de acordo com o risco assumido.

Os mecanismos de cobrança previstos no regulamento, na verdade, parecem propiciar o parcelamento do prêmio. O prêmio neste caso seria a soma da taxa de adesão, com



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

mensalidades e com as parcelas de rateio."

Aqui também foram identificados pela SUSEP outros elementos típicos dos contratos de seguros de automóveis nas avenças firmadas entre a ré ACONTRAM e os seus clientes, tais como franquias, vistoria de inspeção de risco, aviso de sinistro, salvados, a previsão de riscos cobertos e excluídos, de prejuízos não indenizáveis. Tudo a demonstrar, portanto, a natureza securitária da contratação (fl. 814).

Diante do contexto acima, entendo que, de fato, as requeridas estão explorando atividade securitária sem autorização, em franca violação do disposto nos arts. 24, 78, 113, do Decreto-Lei 73/66, combinados com os arts. 8º e 99 da Resolução CNSP n. 60/01.

Com isso, resta a análise acerca da pertinência dos pedidos formulados pelo *Parquet* Federal, o que passo a fazer discriminadamente nos tópicos seguintes.

- Da nulidade dos contratos de seguro vigentes entre as demandadas e seus associados/clientes/consumidores

Por tudo quanto exposto no item precedente, muito embora o Direito das Obrigações tenha como um de seus princípios basilares a conservação das avenças, as ilegalidades aqui apontadas obstam o aproveitamento – ainda que parcial – dos contratos de seguro, não autorizados pela SUSEP, firmados entre as demandadas e seus associados/clientes/consumidores, ainda que sob a denominação de “programa de proteção veicular”.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor proclama a nulidade *pleno iure* de todas as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, sendo certo que todo o sistema operado pelas rés, e não somente algumas das cláusulas contratuais, padece de tais males.



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

Neste ponto, não prevalece a alegação das rés de que não há relação de consumo, sob o fundamento de que apenas funciona como intermediária entre os verdadeiros titulares da proteção automotiva e os eventuais fornecedores de produtos e serviços. Isso porque, conforme já exaustivamente detalhado, restou comprovada a natureza securitária dos contratos celebrados pelas requeridas, bem como que estes funcionam como típico contrato de adesão. (AC 00045267120124013703, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:3573.)

Somado a isso, a própria relação jurídica assimétrica estabelecida entre os contratantes, enaltece a genuína relação de consumo.

Com isso, outra solução não há senão declarar nulos todos os contratos de seguro, sem autorização da SUSEP, firmados entre as demandadas e seus associados/clientes/consumidores, ainda que sob a denominação de “programa de proteção veicular” ou alcunhas referentes a negócios da mesma índole.

- Da obrigação de não fazer, consistente na abstenção de ofertar, anunciar ou comercializar contrato de seguro, ainda que sob as vestes de “proteção veicular dos associados”, bem como de renovar as avenças atualmente em vigor

Considerando a declaração de nulidade dos contratos, nos termos acima, por consectário lógico, não há como as requeridas continuarem a realizar as operações, na medida em que não tem os requisitos necessários para atuar no mercado.

Com isso, mister a condenação das requeridas na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de ofertar, anunciar ou comercializar contrato de seguro, ainda que sob as vestes de “proteção veicular dos associados”, bem como de renovar as avenças atualmente em vigor .

- Da obrigação de fazer, consistente na divulgação, às expensas das requeridas,



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

do teor da presente sentença condenatória, nos meios de comunicação de Vitória Conquista

Requer o MPF a condenação das rés a divulgarem nos meios de comunicação de Vitória Conquista (duas emissoras de rádio AM e duas rádios FM, e uma emissora de TV), às suas expensas, o teor da sentença condenatória, em 10 inserções de no mínimo 30 segundos, durante 10 dias consecutivos, em cada um dos veículos acima indicados.

Não passa despercebido que a técnica de reparação em foco era típica dos ilícitos cometidos através da imprensa, consoante previsão do art. 75 da vetusta Lei 5.250/1967¹ (Lei de Imprensa), diploma que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, declarou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao julgar procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF.

Considero, entretanto, que o pedido de inserção forçada nos meios de comunicação, mesmo após a declaração de não recepção da Lei de Imprensa, encontra fundamento implícito no art. 5º, V, da Constituição Federal, ao assegurar a “indenização por dano material, moral ou à imagem”, no art. 6º, VI, do CDC, que impõe “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e no art. 944 do Código Civil (“A indenização mede-se pela extensão do dano”) do Código Civil.

Entendimento contrário conduziria a aviltamento do espírito reparador de tais normas e redução das sanções aplicadas à esfera meramente patrimonial dos ofensores, situação indesejável e insuficiente para reparar os prejuízos causados a toda uma coletividade.

Todavia, vejo impertinência no pedido de condenação das rés em inserção televisiva e radiofônica da presente sentença. Sob o prisma da adequação, entendo que a inserção de um texto enxuto e objetivo seria mais hábil a atingir o fim colimado, qual seja, a informação sobre a ilicitude das práticas comerciais que constituem o objeto deste processo e, igualmente, sobre a decretação de nulidade das avenças firmadas pelas rés, a fim de que os contratantes busquem resguardar, individualmente, seus direitos. Daí porque considero que a publicação de mensagem

¹ “A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.”



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

em meios eletrônicos e escritos respeita melhor à proporcionalidade entre a extensão do ilícito e a respectiva sanção exigida pelos dispositivos legais suso mencionados.

Frise-se que, em se tratando obrigação de fazer ou não fazer, “o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (art. 84, caput, do CDC e art. 497, caput, do CPC/2015), de maneira que a cominação de obrigação diversa do pedido autoral - mas também eficaz - não pode ser acusada de *citra, extra, ou ultra petita*.

- Da condenação das demandadas na devolução aos seus associados/clientes/consumidores de todos os valores recolhidos a título de mensalidades

Requer, ainda, o MPF a condenação das requeridas na devolução aos seus associados/clientes/consumidores de todos os valores recolhidos a título de mensalidades. Pleito este que entendo ser procedente, com a ressalva de que a legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação será do próprio MPF como substituto processual dos consumidores lesados.

Noutro dizer, não se admitirá a postulação individual, em sede de cumprimento de sentença, dos consumidores. Isso porque, caso assim se admitisse, teríamos, de um lado, como exequentes - os consumidores lesados e, de outro, como executadas - empresas de direito privado.

Ocorre que a Constituição Federal em seu art. 109 dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

Assim, muito embora o microsistema processual coletivo (art. 98, §2º da lei 8.078/90) admita a competência do foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória para a ação individual e da ação condenatória para a ação coletiva, esta regra deve ser interpretada de forma sistemática, notadamente com as regras de competência instituídas pela Carta Magna, de modo que inexistindo as causas ensejadoras de fixação de competência da Justiça Federal não faz sentido que a demanda seja processada por magistrado federal, sob pena de subversão às regras de competência fixadas pelo Constituinte.

Outro não é o entendimento da Corte Especial que entende que não existe prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.** 2. No julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual de derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. No mesmo sentido: AgRg no REsp: 1.434.316/SC, AgRg no REsp's 1.435.637/SC, 1.435.337/SC, 1.435.336/SC, 1.435.335/SC, 1.435.334/SC, 1.435.333/SC, (...)entre outros, todos da Segunda Turma do STJ e da relatoria do Min. Herman Benjamin. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AARESP 201400245378, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE - DATA:19/05/2014.)

Como se nota, o entendimento do STJ é no sentido de que o ajuizamento de



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda segundo a Corte Especial, a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do antigo CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

Em outro julgado destaca o STJ também que “*É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC)*”. EMEN: (EDACC 201303990701, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/06/2014).

Em resumo, comungando com o entendimento acima, penso que conquanto o MPF possa na qualidade de substituto processual requerer e exigir o cumprimento da obrigação, não segue a mesma sorte eventual execução individual dos consumidores lesados, pleiteando a devolução de todos os valores recolhidos a título de mensalidades, já que aqui haveria incompetência deste julgador quando da execução e/ou liquidação da sentença, pois teríamos apenas particulares (os consumidores *versus* empresas de direito privado) litigando na Justiça Federal.

Por fim, consigne-se que o entendimento acima está também em consonância com a boa administração da Justiça, a fim de impedir o congestionamento deste juízo sentenciante, ao passo que também não inviabiliza as execuções individuais – que poderão ser propostas, por cada um dos lesados, perante os juízos de direito competentes dos seus domicílios – e a própria efetividade das ações coletivas.

- Dos danos morais coletivos

No que concerne ao pedido de condenação pelos danos morais coletivos, é



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

importante ressaltar que a possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V.

Perceba-se que o texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas – condizentes com a máxima efetividade que se deve conferir aos direitos fundamentais – têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Gize-se que o Código de Defesa do Consumidor elenca entre os direitos básicos dos consumidores “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, VI), de sorte que a discussão sequer mereceria grande atenção.

Ocorre que alguns juristas não admitem o dano moral coletivo, por se prenderem ao ultrapassado conceito de dano moral, como a dor e o sofrimento infligidos a um indivíduo por uma conduta ilícita. Todavia, o direito civil contemporâneo tem se afastado desse critério, para entender o dano moral como aquele decorrente da violação de direitos da personalidade, enquanto expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo despicienda a demonstração de que a vítima passou por um sofrimento ou vexame. Cuida-se, portanto, de um dano *in re ipsa*, que decorre inexoravelmente da violação do direito da personalidade. Por este motivo é que muitos civilistas preferem o emprego da expressão dano extrapatrimonial a dano moral, pois este último remonta a um conceito subjetivo, ao passo que a primeira é mais precisa, por se referir simplesmente ao que não pode ser quantificado em pecúnia.

Ora, tais valores insuscetíveis de aferição patrimonial, decorrentes de direitos fundamentais, também podem ser inerentes a uma coletividade e, em tal condição, sofrer um dano. Assim, o dano extrapatrimonial coletivo verifica-se quando ocorre uma lesão injusta e intolerável a um interesse de natureza transindividual, não havendo que se perquirir sobre eventual abalo coletivo.

Nesse sentido pronunciou-se a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no REsp 1.057.274: “as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais". Ainda em suas eminentes palavras: "o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos."

Deve-se repisar, todavia, que não é todo abalo que enseja a condenação em danos extrapatrimoniais coletivos. "É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (Voto do Relator, Min. Massami Uyeda, no Resp 1.221.756). No mesmo julgado, ficou consignado que "a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano (...)."

Delineado o estado atual da matéria, entendo que os atos que constituíram objeto deste feito configuram, a um só tempo, grave violação à regularidade das relações de consumo e ao princípio da livre concorrência, configurando, destarte, dano extrapatrimonial indenizável.

No prisma consumerista, merecem reprovação os ilícitos de repercussão coletiva, consistentes na colocação de serviços em mercado regulado, fora dos balizamentos legais, sem autorização do ente fiscalizador, com imposição de cláusulas iníquas em contratos de adesão.

Já do ponto de vista concorrencial, tais fatos implicaram captação desleal de clientela, além de subversão da função social do sistema regular de seguro, impingindo a este um relevante abalo à sua consideração e respeitabilidade.

Com isso, mister a condenação de cada uma das requeridas em danos morais coletivos, arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

- Da desconsideração da personalidade jurídica

Requer a parte autora essa providência judicial para que eventuais condenações das requeridas sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para tanto, indica como responsável pela ACONTRAN o seu presidente, HELADIO VIEIRA



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

LEMOS (CPF 424.198.325-15) e como responsável pela SUPERMOTOS, o seu diretor-presidente, EDUARDO DA SILVA CARVALHO (CPF n. 624.357.445-87).

Pois bem, conquanto outrora não houvesse impedimento legal a que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica fosse apreciado no ato da sentença, com a entrada do novo código processual civil, o legislador passou a prever de forma expressa regramento próprio para o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss.), enquadrando-o como intervenção de terceiros, com previsão de suspensão do processo, inclusive (art. 134, §3º do CPC/2015).

Com isso, a este julgador restaram duas alternativas: suspender o feito para o processamento do incidente processual ou proferir imediatamente sentença, a despeito do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que ficaria postergado para momento posterior.

Optei, assim, pela prolação imediata da sentença, por entender que a efetividade da decisão judicial não restará prejudicada mesmo não se analisando a desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista que nos termos do art. 134, do CPC/2015 este incidente pode ser requerido em todas as fases do processo de conhecimento, bem como no cumprimento de sentença e na execução por título extrajudicial.

Enfim, penso que a postura aqui adotada respeita, a só tempo, os princípios do devido processo legal, contraditório/ampla defesa, razoável duração do processo, efetividade da decisões, adequação, primazia da decisão de mérito, bem como da eficiência na prestação jurisdicional.

- Da indisponibilidade de bens

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens da associação e de seus sócios, entendo que não restou devidamente comprovada sua necessidade, eis que sequer juntou a parte autora elementos probatórios no sentido, por exemplo, de eventual dilapidação patrimonial.

DISPOSITIVO



0 0 0 1 0 4 9 3 0 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- a) **Declarar nulos todos os contratos de seguro**, sem autorização da SUSEP, firmados entre as demandadas e seus associados/clientes/consumidores, ainda que sob a denominação de “programa de proteção veicular” ou alcunhas referentes a negócios da mesma índole;
- b) **Condenar as requeridas na obrigação de fazer**, consistente na abstenção de ofertar, anunciar ou comercializar contrato de seguro, ainda que sob as vestes de “proteção veicular dos associados”, bem como de renovar as avenças atualmente em vigor;
- c) **Condenar as demandadas na devolução aos seus associados/clientes/consumidores de todos os valores recolhidos a título de mensalidades**, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC c/c 240 do CPC), pela Taxa Selic (índice que a ambos engloba – art. 406 do CC)
- d) **Condenar cada uma das requeridas em danos morais coletivos**, arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, acrescida de correção monetária a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pela Taxa Selic (índice que a ambos engloba – art. 406 do CC), haja vista que a responsabilidade dos demandados para com a coletividade é de natureza extracontratual. Neste caso, o evento danoso em tela corresponderá, para cada réu, à data de celebração dos respectivos contratos mais antigos colacionados aos autos, na medida em que o ilícito ensejador do dano coletivo é neste momento caracterizado;



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

e) **Condenar cada uma das requeridas a publicar, durante o período mínimo de 10 (dez) dias, em cartazes publicitários (“outdoors”), no Município de Vitória da Conquista, a seguinte mensagem:**

PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1049-30.2013.4.01.3307:

O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar. Por ser extremamente crucial à economia popular, cabe à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – a fiscalização e organização do funcionamento e operação das Sociedades de Seguro. Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal.

No processo acima indicado, a Justiça Federal declarou a nulidade de todos os contratos celebrados nesse sistema pelas rés Associação dos Proprietários de Motocicletas de Vitoria da Conquista (Supermotos) e Associação Conquistense dos Transportes de Carga (Acontran).

Custas processuais a cargo dos réus.

Condenação em honorários advocatícios incabíveis na espécie, pois o *Parquet* não está legitimado a recebê-los, por expressa vedação constitucional, em face do disposto no art. 128, § 5º, II ‘a’ da CF (STJ - 1ª Seção, Recurso Especial nº 895.530 - DJ 18/12/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 31/05/2016



00010493020134013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0001049-30.2013.4.01.3307 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00023307.1.00442/00128

FÁBIO STIEF MARMUND

Juiz Federal